



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.902370/2011-07  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.004 – Turma Extraordinária**  
**Data** 12 de dezembro de 2017  
**Assunto** Inscrição em Dívida Ativa  
**Recorrente** AMAZON INFORMÁTICA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da RFB confirme, ou não, o alegado pela Recorrente em relação aos valores objeto desse processo, ou seja, que o débito já se encontra inscrito em Dívida Ativa e sendo pago pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte (efl. 23 e ss):

*Trata-se de declaração de compensação transmitida em 28/12/2007 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 5.268,94, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 6912, do período de apuração de 03/2004, no valor de R\$ 6.218,19.*

A Delegacia de origem, em análise datada de 01.02.2012, registra que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP

(...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade na qual alega:

“(...) vem através desta manifestação de inconformidade (...) contestar pelos seguintes motivos:

1) O Despacho Decisório informa que o pagamento informado na PERDCOMP foi utilizado parcialmente em outra PERDCOMP e na quitação de outro débito. Sendo que o débito quitado na PERDCOMP nº 31937.09257.2812.07 foi inscrito na Dívida Ativa da União em 10/12/2008, através da inscrição 20 6 08 00344990.

Estando atualmente parcelado, conforme extrato em anexo.

2) Considerando que o débito se encontra inscrito em Dívida Ativa da União, cuja inscrição foi feita pela Delegacia de Belém, onde se encontra parcelada, não cabe a cobrança do mesmo, pois estaria havendo a cobrança em duplicidade.

Com base no exposto acima, requeremos que o Despacho Decisório seja revisto, para que seja cancelado o débito.

A DRJ/Belo Horizonte ementou da seguinte forma:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário:2007*

*DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.*

*A declaração de compensação não pode ser homologada quando não reste comprovada a existência do direito creditório apontado como compensável. Em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

No Recurso Voluntário (efl. 253 e ss), a Recorrente, em suma, repete o pedido de cancelamento do débito por duplicidade de cobrança.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Cleber Magalhães – Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é de R\$ 12.771,66 (efl. 7), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

A Recorrente afirma que o Despacho Decisório deve ser cancelado porque o débito lá reclamado já teria sido inscrito em Dívida Ativa e a mesma estaria pagando seu débito parceladamente.

Entendo que não há nos autos elementos suficientes para comprovar, ou não, que os valores em litígio estejam sendo cobrados em duplicidade.

Assim, para que se possa concluir sobre as matérias em questão, faz-se necessária, preliminarmente, a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB confirme, ou não, o alegado pela Recorrente em relação aos valores objeto desse processo, ou seja, que o débito já se encontra inscrito em Dívida Ativa e sendo pago pela Contribuinte. Após a conclusão da diligência pela unidade de origem, o processo deverá retornar ao CARF, concluso para julgamento.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães